

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2004

*Regula o exercício da profissão de Alfaiate*

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação do exercício da profissão de alfaiate, conceituando o profissional e discriminando a categoria em várias funções. Além disso, exige a apresentação de certificado de formação profissional para o seu exercício, o qual será emitido pela federação das associações de alfaiates até que seja efetivado o curso oficial de formação.

Determina que os estabelecimentos comerciais que mantêm alfaiataria e as indústrias de vestuário de qualquer tipo deverão ter, obrigatoriamente, um mestre-alfaiate como responsável técnico pelo setor.

Exige, ainda, o arquivamento do contrato de profissional estrangeiro na Federação Nacional de Alfaiates e no Ministério do Trabalho e Emprego quando for assinado no país de origem, devidamente traduzido, condicionando a contratação, primeiro, à comprovação do recolhimento da importância correspondente à 10% do valor do contrato junto à Caixa Econômica Federal e, segundo, à demonstração de que não existe mão-de-obra nacional qualificada disponível. Para os fins desse dispositivo, o projeto define que o



D77B7ED720

alfaiate estrangeiro é aquele que não tenha residência no País ou que aqui resida a menos de um ano.

A proposta prevê a criação dos conselhos estaduais de fiscalização profissional dos alfaiates, cujos conselheiros serão nomeados pela diretoria executiva da Federação Nacional dos Alfaiates.

Em continuação, proíbe a importação de modelos e de etiquetas estrangeiras, em havendo similar nacional, cabendo à Federação Nacional dos Alfaiates determinar sobre a similaridade entre os produtos.

O projeto preserva o exercício profissional daquelas pessoas que já exerciam o ofício até a aprovação da lei.

Por fim, a proposta prevê a criação e a regulamentação, pela Federação Nacional dos Alfaiates, do “Centro de Moda Brasileira” que terá por finalidade “promover o lançamento da Moda Brasileira do Alfaiate”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Comungamos a mesma preocupação do ilustre autor da proposta com a nobre categoria dos alfaiates. Contudo há que se fazer algumas ressalvas à proposta apresentada.

Preliminarmente, observamos que, na forma como foi redigida, a proposição remete-nos às antigas corporações de ofício. Portanto soa muito estranho as denominações de mestre-alfaiate, contra-mestre ou aprendiz de alfaiate, entre outras, próprias da época medieval. Ou mesmo que o simples aprendizado sirva como qualificação para assumir atribuições de alfaiate, nos termos previstos no parágrafo único do art. 4º. Se o exercício da profissão exige a sua regulamentação, não se justifica que o mero aprendizado sirva como elemento de obtenção do registro.



A proposta faz remissão à necessidade de o profissional ser portador de certificado de formação. Uma vez que a profissão seja regulamentada, realmente há que se exigir a comprovação de alguns requisitos específicos para o registro profissional, competência essa que se encontra na alçada dos conselhos profissionais. Esses conselhos devem ser criados por iniciativa do Poder Executivo, em face de sua natureza autárquica. Assim sendo, não poderá o projeto prever a criação dessas entidades.

Por outro lado, não nos parece apropriado estender tal atribuição a uma federação de associações. Primeiro por ser ela incompatível com esse tipo de entidade – não compete às entidades sindicais fiscalizar o exercício profissional. Depois, ante o risco de se exigir a comprovação de que o profissional é filiado a sindicato para obter registro, ato que é, de resto, vedado pela Constituição Federal.

Além disso, devemos ressaltar que o instituto da regulamentação de profissão constitui uma restrição ao exercício profissional e não um instrumento de garantia de direitos a determinada categoria. Nesse caso, mostra-se impróprio incluir no projeto dispositivos sobre contrato de estrangeiro, valor de contratação e, também, sobre a proibição de importação de produtos. Nessa mesma linha de raciocínio, não é admissível que se trate de um centro brasileiro de moda em uma proposta de regulamentação da profissão de alfaiate. Essas matérias deveriam ser tratadas em outros instrumentos, algumas delas na própria CLT, mas não aqui.

Diante do exposto, embora admitindo a impropriedade de variados dispositivos, mas reconhecendo a importância da matéria, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 3.655, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator

